



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## PARECER JURÍDICO

**Proc. Adm. Nº 7.355/2026**

**Consultante:** Departamento de Licitações e Contratos

**Assunto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora que será utilizada no Viveiro Municipal de Silvânia – GO,

***EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para fornecimento de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora. Análise jurídica da fase preparatória. Estudo Técnico Preliminar – ETP. Termo de Referência. Pesquisa de preços. Matriz de riscos. Adequação da modalidade licitatória. Serviços comuns. Publicidade dos atos administrativos. Minuta de edital e contrato. Regularidade jurídico-formal. Possibilidade de prosseguimento do certame com recomendações de aprimoramento redacional e operacional.*

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para **Contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora que será utilizada no Viveiro Municipal de Silvânia – GO.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interna legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (um) Implemento**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

*Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora que será utilizada no Viveiro Municipal de Silvânia – GO,*

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7**

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da*



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

*necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

### **II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

**Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela unidade requisitante, com suporte da área técnica competente, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 18 e respectivos parágrafos, bem como às diretrizes previstas na IN nº 009/2023 do TCM/GO.

O documento contempla, de forma estruturada, lógica e sistematizada, os elementos essenciais exigidos para a fase de planejamento da contratação, incluindo: introdução e contextualização da demanda; descrição da necessidade pública; alinhamento com o Plano de Contratações Anual; definição dos requisitos da contratação; levantamento de mercado; estimativa das quantidades; estimativa de preços; descrição da solução como um todo; análise acerca da inexistência de contratações correlatas ou interdependentes; gerenciamento e matriz de riscos; bem como posicionamento conclusivo acerca da viabilidade e adequação da contratação pretendida.

Da análise do conteúdo, constata-se que a elaboração do ETP observou os requisitos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando fundamentação suficiente para subsidiar a tomada de decisão administrativa quanto à conveniência, oportunidade e viabilidade da contratação pretendida.

Ressalte-se que, embora o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 admita a elaboração de Estudo Técnico Preliminar em forma simplificada, verifica-se que, no presente caso, a Administração optou pela elaboração de documento substancialmente completo e detalhado, compatível com a relevância operacional dos serviços públicos envolvidos, especialmente aqueles relacionados à manutenção da iluminação pública urbana e à continuidade da coleta de resíduos sólidos domiciliares, ambos classificados como serviços essenciais e indispensáveis ao interesse público.

Cumprir destacar, ainda, que a matriz de riscos apresentada identifica adequadamente os principais riscos inerentes à contratação, tais como indisponibilidade temporária dos veículos por falhas mecânicas, paralisação dos serviços essenciais, falhas na manutenção preventiva, descumprimento das normas de segurança operacional e descontinuidade contratual por incapacidade da contratada, estabelecendo medidas mitigadoras compatíveis com a natureza do objeto e com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que a solução adotada pela Administração — consistente na aquisição de implemento agrícola do tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora — encontra-se devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, especialmente diante da necessidade de incremento da produtividade no Viveiro Municipal, da otimização dos processos de preparo de solo e da conveniência de incorporar o bem ao patrimônio público para atendimento contínuo das demandas da Secretaria.

Eventuais divergências de natureza técnica ou escolhas administrativas relacionadas às especificações dos veículos, quantitativos estimados, definição da solução, modelo de execução contratual ou critérios operacionais inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da unidade demandante e da área especializada, que detêm o conhecimento específico acerca das necessidades do serviço e da realidade local. À Assessoria Jurídica compete, precipuamente, a análise da regularidade jurídico-formal do procedimento e da conformidade do instrumento com os dispositivos legais aplicáveis.

Nesse contexto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta-se adequado aos requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se apto a subsidiar o prosseguimento da fase interna da contratação, sem prejuízo de eventuais ajustes



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

formais ou complementações que a Administração entenda pertinentes no decorrer da instrução processual

### II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual, constituindo importante instrumento de governança, prevenção de falhas e mitigação de impactos ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a Administração atendeu à referida exigência legal, tendo sido elaborada matriz e análise de riscos da contratação pretendida, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes da IN nº 009/2023 do TCM/GO.

Consta do **ETP\_3.docx** a identificação dos principais riscos relacionados à futura contratação, incluindo: atraso na entrega do equipamento; entrega do bem em desacordo com as especificações técnicas; problemas mecânicos ou defeitos de fabricação; e sobrepreço na contratação.

Para cada hipótese foram estabelecidas classificação quanto à probabilidade e impacto, bem como respectivas medidas mitigadoras, tais como: exigência de garantia do fabricante e assistência técnica; estabelecimento de prazos rigorosos para entrega com previsão de penalidades; realização de ampla pesquisa de preços conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e conferência técnica criteriosa no ato do recebimento do equipamento.

Observa-se, portanto, que a análise de riscos apresentada permite à Administração antecipar potenciais eventos capazes de impactar a execução contratual, definir medidas preventivas e corretivas adequadas e fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização da contratação.

Ademais, a matriz consolidada de riscos demonstra compatibilidade com a natureza do objeto pretendido — aquisição de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora — contribuindo para maior segurança jurídica, eficiência administrativa e adequada execução das atividades de preparo do solo no Viveiro Municipal.

Dessa forma, conclui-se que a exigência prevista no art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 foi devidamente observada, não se identificando óbice jurídico quanto ao prosseguimento da contratação sob esse aspecto

### II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

**“Art. 37, XXI, CF/88**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Com base nos documentos fornecidos, a redação técnica foi adaptada para refletir a aquisição de **Implemento Agrícola (Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora)**, em substituição ao objeto anterior.

Segue a proposta de texto ajustada:

Embora o legislador tenha adotado definição genérica e principiológica para bens comuns, sem estabelecer rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial consolidou o entendimento de que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição objetiva, padronizada e amplamente conhecida pelo mercado, permitindo a definição precisa dos requisitos técnicos e das condições de fornecimento.

No presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentou descrição suficiente, clara e objetiva do objeto pretendido, consistente na aquisição de 01 (um) implemento agrícola do tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora, destinado a atender às necessidades operacionais do Viveiro Municipal de Silvânia – GO.

As especificações constantes dos autos demonstram que o equipamento possui padrões usuais de desempenho e qualidade, passíveis de definição objetiva no



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

instrumento convocatório, incluindo características técnicas como largura de trabalho, deslocamento lateral, número de enxadas, potência requerida e sistema de acoplamento, sem demandar solução técnica de alta complexidade, circunstância que autoriza sua classificação como bem comum, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o levantamento de mercado realizado evidencia a existência de ampla oferta de empresas aptas ao fornecimento do equipamento, reforçando a viabilidade da disputa competitiva e a adequação da utilização da modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada e devidamente motivada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de procedimento compatível com a natureza do objeto e apto a promover maior competitividade, economicidade, transparência e eficiência à contratação pública, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços constitui etapa indispensável da fase preparatória da contratação pública, devendo observar critérios técnicos, objetivos e compatíveis com os valores praticados pelo mercado, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade da contratação administrativa.

A respeito da matéria, dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

O §1º do referido dispositivo estabelece os parâmetros admitidos para formação do preço estimado, prevendo, entre outros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública (...);

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e sítios eletrônicos especializados;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...).”

Para alinhar o seu parecer jurídico à aquisição do **Implemento Agrícola (Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora)**, conforme o Mapa de Apuração de Preços anexado, segue a proposta de redação modificada:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece que a pesquisa de preços deverá privilegiar a utilização de bases oficiais, contratações públicas similares e sistemas eletrônicos de compras governamentais, podendo os parâmetros ser utilizados de forma combinada, conforme as peculiaridades do objeto.

No caso concreto, verifica-se que a Administração realizou estudo mercadológico para formação do valor estimado da contratação mediante consulta a plataformas eletrônicas, utilizando-se das bases Licitanet, BLL Compras e BNC, com levantamento de preços para a aquisição de Enxada Rotativa Encanteiradora Linha Super Forte.

Observa-se que a metodologia adotada está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO e com os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, porquanto houve a apuração da média aritmética dos valores coletados (R\$ 33.276,67), permitindo maior segurança, rastreabilidade e confiabilidade na composição do preço de referência.

Ademais, as pesquisas utilizadas apresentam pertinência com o objeto licitado, considerando as especificações técnicas exigidas, como largura de trabalho, número de enxadas, potência requerida e sistema de acoplamento, em estrita observância à realidade do mercado de máquinas agrícolas.

No presente caso, considerando que a Administração utilizou fontes eletrônicas de pesquisa e obteve valores compatíveis com o objeto, mostra-se suficiente a metodologia adotada para formação do orçamento estimado, não se evidenciando a necessidade de composição analítica detalhada de custos, desde que as referências coletadas sejam justificadas nos autos.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, revelando-se adequada a utilização das plataformas Licitanet, BLL e BNC como fontes de consulta para formação do valor estimado da contratação (R\$ 33.276,67), inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do certame sob esse aspecto.

### II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que o objeto pretendido consiste na aquisição de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora, destinado ao atendimento das demandas operacionais do Viveiro Municipal de Silvânia/GO, sendo essencial para a otimização dos processos de preparo de solo e manejo agrícola.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, dispondo o referido dispositivo:

“Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação (...);
- c) descrição da solução como um todo (...);



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto;
- f) modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação (...).”

Da análise do Termo de Referência, observa-se que a Administração apresentou descrição suficiente do objeto, quantitativos estimados, especificações técnicas, forma de entrega, obrigações da contratada, critérios de recebimento e justificativa da necessidade administrativa, demonstrando atendimento às exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que o objeto encontra-se adequadamente delimitado, contemplando a aquisição de 01 (um) implemento agrícola do tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora, com definição objetiva das características técnicas mínimas exigidas, tais como largura de trabalho, deslocamento lateral, número de enxadas, potência requerida e sistema de acoplamento, visando atender às demandas operacionais do Viveiro Municipal de Silvânia – GO.

Nesse contexto, constata-se que o objeto pretendido possui natureza comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, sem demandar solução técnica de alta complexidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

O levantamento de mercado realizado demonstra, ainda, a existência de ampla oferta de empresas aptas ao fornecimento do equipamento, circunstância que reforça a viabilidade da competição e a adequação da adoção da modalidade Pregão Eletrônico.

No tocante à modelagem da contratação, observa-se que a especificação do item encontra justificativa na necessidade de incremento da produtividade do Viveiro Municipal, otimizando os processos de preparo de solo e manejo agrícola.

Também se verifica que o Termo de Referência apresenta definição suficiente acerca da metodologia de entrega e pagamento contratual, possibilitando adequada fiscalização e verificação de conformidade do bem entregue.

No tocante à pesquisa de preços, verifica-se que o procedimento observou, em linhas gerais, as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizadas consultas compatíveis com a natureza do objeto e com os parâmetros praticados no mercado, permitindo a obtenção de estimativa de preços apta a subsidiar a contratação.

Assim, considerando os elementos constantes do Termo de Referência, verifica-se que o objeto encontra-se suficientemente caracterizado para fins de prosseguimento do procedimento licitatório, apresentando adequada definição técnica, compatibilidade com as exigências legais e elementos suficientes para assegurar competitividade, eficiência administrativa, economicidade e segurança jurídica à futura contratação.

### **II.6. DA MINUTA DO EDITAL**

Verifica-se que o objeto pretendido consiste na aquisição de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora, destinado ao atendimento das



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

demandas operacionais do Viveiro Municipal de Silvânia/GO, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e demais anexos do edital.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, dispendo o referido dispositivo:

- “Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
  - b) fundamentação da contratação (...);
  - c) descrição da solução como um todo (...);
  - d) requisitos da contratação;
  - e) modelo de execução do objeto;
  - f) modelo de gestão do contrato;
  - g) critérios de medição e de pagamento;
  - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - i) estimativas do valor da contratação (...).”

Da análise do Edital e do Termo de Referência, observa-se que a Administração apresentou descrição suficientemente clara e objetiva do objeto, contendo a identificação do equipamento a ser adquirido, quantitativos estimados, prazo de entrega, critérios de julgamento, forma de disputa, exigências de habilitação e condições de recebimento do bem, demonstrando, em linhas gerais, atendimento às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

As especificações constantes dos autos evidenciam que o bem possui padrões usuais de mercado, passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, incluindo características técnicas como largura de trabalho, deslocamento lateral, número de enxadas, potência requerida e sistema de acoplamento, sem demandar solução técnica singular ou complexidade que afaste a natureza de "bem comum", circunstância que autoriza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que o edital estabeleceu critério de julgamento pelo menor preço por item, solução que se mostra adequada e compatível com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Observa-se, ainda, que o instrumento convocatório contempla regras objetivas acerca da participação dos licitantes, credenciamento no sistema eletrônico, apresentação de propostas, formulação de lances, julgamento, habilitação, recursos, impugnações e recebimento do objeto, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante à qualificação técnica, o edital exige apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, medida que se mostra adequada e proporcional à natureza da contratação, observando-se o disposto nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à pesquisa de preços e estimativa da contratação, verifica-se que o procedimento observou as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizadas



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

consultas compatíveis com a natureza do objeto e com os parâmetros praticados no mercado, permitindo a obtenção de estimativa apta a subsidiar a contratação.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto encontra-se suficientemente caracterizado para fins de prosseguimento do procedimento licitatório, estando a escolha da modalidade Pregão Eletrônico devidamente motivada e compatível com a natureza do equipamento pretendido, conferindo segurança jurídica, precisão e eficiência à futura contratação pública.

### II.7 DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato apresentada encontra-se, em termos gerais, adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92, tais como: objeto, preço e condições de pagamento, prazos de entrega, garantias, direitos e responsabilidades das partes, penalidades e hipóteses de rescisão.

No caso em análise, trata-se de aquisição de bem comum (implemento agrícola), razão pela qual a minuta reflete corretamente a natureza de fornecimento e entrega de equipamento, assegurando o atendimento às especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

Verifica-se que o instrumento contratual estabelece mecanismos adequados de recebimento e conferência do objeto, em conformidade com os arts. 140 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração exercer o controle necessário quanto à conformidade do bem entregue às exigências do edital.

Ademais, a previsão de prazo para entrega e a vigência contratual mostram-se compatíveis com a natureza da aquisição, permitindo a correta execução e o suporte técnico durante a garantia do equipamento.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos relevantes quanto à minuta contratual, desde que mantida a coerência com a natureza de aquisição de bem, promovendo-se os ajustes redacionais eventualmente necessários para garantir a plena observância das obrigações da contratada e as garantias exigidas para o equipamento.

### II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

No caso em tela, cabe à autoridade responsável garantir que, após a aprovação da minuta e finalização do processo administrativo, a publicidade seja efetivada em estrita observância aos prazos legais e aos meios oficiais de divulgação, consolidando a transparência e a legitimidade do certame.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela **regularidade jurídico-formal** do procedimento licitatório para a aquisição de 01 (um) Implemento Agrícola Tipo Enxada Rotativa Super Forte Encanteiradora, destinado ao Viveiro Municipal de Silvânia/GO.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

O processo licitatório encontra-se devidamente instruído, com os elementos essenciais da fase preparatória preenchidos em conformidade com o art. 18 da referida Lei. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se adequada à natureza comum do objeto, e a pesquisa de preços, realizada conforme o Mapa de Apuração de Preços, atende aos parâmetros do art. 23 e da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Em face da regularidade dos atos praticados até o momento, manifesta-se favoravelmente ao **prosseguimento do certame**, recomendando-se apenas a conferência final dos detalhes técnicos pelo setor responsável para assegurar a perfeita execução da futura contratação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Silvânia, 23 de junho de 2026.

  
Jair Cardoso de Azevedo Junior  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988